



6. QUADRO PLURIANUAL DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTAL (QPPO)





Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal

N.º. Ref.º.CIR_82/2016/AG

14.10.2016

Assunto: Quadro plurianual municipal

1. Têm vindo muitos Municípios, em especial da área da CCDR Norte, a contatar a ANMP em relação à elaboração do “Quadro Plurianual Municipal”, previsto no art.º. 44.º. da LFL.
2. Nesta oportunidade, junto reenviamos a V.ª. Ex.ª. a n/ circ. 108/2014 de 01.10, que se mantém plenamente atual, dois anos depois.
Todas as referências a 2015 e 2016, devem agora ser lidas como reportando-se a 2017 e 2018.
3. Aproveitamos ainda esta oportunidade, para alertar V.ª. Ex.ª. que, no caso de esse Município vir a aprovar algum documento que entenda adequado ao já referido art.º. 44.º da LFL, será prudente evitar previsões excessivamente rígidas, tendo em conta o expresso no n.º. 3 daquele mesmo artigo.

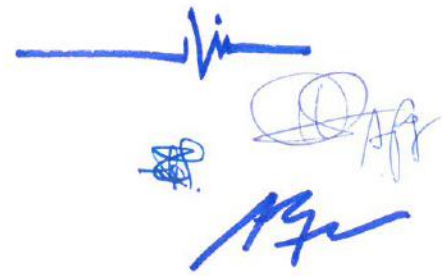
Com os melhores cumprimentos.

O Secretário-Geral da ANMP



Rui Solheiro





Exmo(a). Senhor(a)

Presidente

N.º. Ref.ª. CIR_108/2014/AG

Data: 01.10.2014

Assunto: Quadro plurianual municipal

1. São muitas dezenas os Municípios que têm vindo a contactar a ANMP, em relação à elaboração do **“Quadro Plurianual Municipal”**, previsto no art.º. 44.º. da Lei n.º. 73/2013 (Lei de Finanças Locais – LFL).
2. O referido **“Quadro Plurianual Municipal”** carece da regulamentação estabelecida no art.º. 47.º. da mesma Lei, o qual dispõe que **“Os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei”**.
O decreto-lei a que se refere o art.º. 47.º. **deveria pois ter sido aprovado até 3 de janeiro de 2014**, sendo que, mesmo que fosse publicado nos próximos dias, não permitiria a sua aplicação pelos Municípios no processo de preparação dos documentos previsionais para 2015, em curso.
3. Acresce que, nos termos do n.º. 3 do art.º. 47.º. da LFL, **“os limites (a que se refere o n.º. 2 do mesmo artigo) são vinculativos para o ano seguinte ao do exercício económico do orçamento.”**
Ora não podem os Municípios correr o risco de aprovar documentos vinculativos para 2016 cuja regulamentação não existe.
Por outro lado, a não tipificação de documentos com o conteúdo dos que estão em causa, impedirá a realização de quaisquer análises integradas e sujeitam os Municípios à posterior verificação discricionária do Tribunal de Contas, com os resultados desastrosos que são conhecidos pelos mesmos.
4. Assim, a ANMP entende não estarem criadas as condições legais para o cumprimento do art.º. 44 da lei n.º. 73/2013, por omissão legislativa do Governo desde 3 de janeiro de 2014.
A ANMP considera que o planeamento plurianual não poderá ter quaisquer consequências vinculativas para 2016, independentemente do carácter voluntário de qualquer exercício que os Municípios entendam desenvolver, no âmbito do respetivo processo de planeamento.



Com os melhores cumprimentos.

O Secretário-Geral da ANMP



Rui Solheiro

